



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.808 - MS
(2009/0120678-3)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA
AGRAVADO : IRACEMA RIBEIRO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : ADILAR JOSE BETTONI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, INCISO II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. QUESTÕES DE MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

II - Restando afastada a decadência da impetração, as questões de mérito suscitadas pelo agravante devem ser submetidas à apreciação do c. Tribunal **a quo**, a fim de que se evite supressão de instâncias por esta c. Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2010 (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.808 - MS
(2009/0120678-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, contra decisão que rejeitara os embargos de declaração anteriormente opostos ante a ausência de vícios na decisão embargada.

Sustenta novamente o agravante a ocorrência de omissões no **decisum** de fls. 153/155, o qual afastara a decadência do direito à impetração e determinou o retorno dos autos ao e. Tribunal **a quo** para que prosseguisse no julgamento do mérito da demanda. Para o Ente Estatal, não teriam sido analisadas as seguintes questões:

a) existência de norma de efeitos concretos - o que afastaria a teoria do trato sucessivo;

b) *"a parte autora almeja a concessão de aumento salarial sem qualquer respaldo em Lei específica, seja quanto às parcelas componentes da remuneração, seja quanto à autorização orçamentária"* (fl. 174);

c) contrariedade à Súmula 339/STF - impossibilidade de o Poder Judiciário, que não possui função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia;

d) contrariedade à Súmula 269/STF - o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança;

e) inexistência de afronta ao princípio da irredutibilidade de remuneração (art. 37, XV, da CF/88).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada, tanto como o prequestionamento explícito dos arts. 37, X e XV, e 169, § 1º, da Constituição da República.

Por manter o **decisum**, submeto o feito à e. Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.808 - MS
(2009/0120678-3)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, INCISO II, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO DE IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. QUESTÕES DE MÉRITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

II - Restando afastada a decadência da impetração, as questões de mérito suscitadas pelo agravante devem ser submetidas à apreciação do c. Tribunal **a quo**, a fim de que se evite supressão de instâncias por esta c. Corte Superior.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O agravo regimental não deve ser provido.

No recurso ordinário de fls. 108/112, pleiteava-se a reforma do entendimento exarado pelo e. Tribunal de origem relativamente à decadência do direito de impetração do mandado de segurança (art. 18 da Lei nº 1.533/51). Conforme restou consignado das razões recursais, a hipótese dos autos diria respeito a uma relação de trato sucessivo, haja vista a existência de ato omissivo continuado da Administração Pública.

A decisão de fls. 153/155, ao analisar as razões expostas no recurso ordinário, afastou a decadência do direito à impetração e determinou o retorno dos autos ao e. Tribunal **a quo** para análise do mérito do mandado de segurança.

Desta forma, não há que se falar em omissões na referida decisão, porquanto apreciou devidamente a matéria trazida nas razões do recurso ordinário, relativa à decadência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, as matérias deduzidas nas razões dos embargos de declaração de fls. 159/165 e no presente agravo regimental dizem respeito a questões de mérito que não foram devidamente apreciadas na instância de origem, em razão do reconhecimento da decadência, não podendo ser as mesmas objeto de análise nesta e. Corte, sob pena de supressão de instância.

Nesse entendimento:

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. SEGURANÇA DENEGADA NA ORIGEM ANTE A DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO MÉRITO DA PRETENSÃO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A concessão da liminar, a fim de atribuir efeito suspensivo a recurso ordinário interposto em face de acórdão que denegou a segurança ante a decadência da impetração, configuraria em supressão de instância, porquanto o mérito da pretensão, que é idêntico ao pedido de liminar, não foi sequer debatido na Corte de origem.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg na MC 16.087/RJ, 6ª Turma, Rel. Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 24/05/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NÃO ANALISADO NA ORIGEM. RETORNO DOS AUTOS. MULTA POR MÁ-FÉ. EQUÍVOCO DO EMBARGANTE. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 21 DO CPC). DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. LIQUIDAÇÃO EM EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PRETENSÃO DE REVISÃO DO JULGADO. MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE PROCESSUAL. MULTA. INDENIZAÇÃO (CPC, Art. 18). AGRAVO NÃO-PROVIDO.

1. Ante a negativa de provimento da apelação da parte ora embargante, restaram sem apreciação pela origem os pedidos de compensação com a pertinente correção monetária, juros de mora e expurgos. Desta sorte, não poderia o Superior Tribunal de Justiça apreciar tais matérias, sob pena de supressão de instância. Nestes casos, a jurisprudência da Corte se pacificou pela necessidade de remeter os autos ao Tribunal de origem para analisar os pedidos remanescentes. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

4. *Embargos de declaração acolhidos em parte.*"

(EDcl nos EDcl no REsp 835.673/RS, 2ª **Turma**, Rel. Ministro **Mauro Campbell Marques**, DJe de 08/03/2010).

Por fim, anoto ser inadequada a via do agravo regimental no que se refere ao prequestionamento de dispositivos constitucionais.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. SUPERVENIÊNCIA DE LEI NOVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. POSSIBILIDADE.

1. *A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o recurso cabível contra decisão que aprecia embargos à execução (processados, portanto, com base em norma pretérita), é a apelação, mesmo que o ato judicial tenha sido proferido ou publicado na vigência da Lei 11.232/2005, haja vista possuir natureza de sentença, podendo, se for o caso, ser utilizado o princípio da fungibilidade recursal.*

2. *A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no REsp 1189358/SP, 3ª **Turma**, Rel. Min. **Vasco Della Giustina** (Desembargador convocado do TJ/RS), DJe de 29/06/2010) (grifou-se).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0120678-3

**AgRg nos EDcl no
RMS 29.808 / MS**

Números Origem: 20070278264 20070278264000101

EM MESA

JULGADO: 24/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRACEMA RIBEIRO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : ADILAR JOSE BETTONI
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : OSLEI BEGA JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ULISSES SCHWARZ VIANA
AGRAVADO : IRACEMA RIBEIRO MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : ADILAR JOSE BETTONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário